DIÁRIO OFICIAL DE CACHOEIRINHA

FERNANDO VIEGAS:01564449092
Assinado de forma digital por FERNANDO VIEGAS:01564449092
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC DIGITAL MULTIPLA G1, ou=34461810000167, ou=presencial, ou=Certificado PF A3, cn=FERNANDO VIEGAS:01564449092
Dados: 2023.12.12 16:56:11 -03'00'

Divulgação: Terça-feira, 12 de Dezembro de 2023 Publicação: Quarta-feira, 13 de Dezembro de 2023

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5057, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

Reestrutura o Conselho Municipal de Educação (CME).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 67 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º. Esta Lei reestrutura o Conselho Municipal de Educação (CME) de Cachoeirinha, integrante do Sistema Municipal de Ensino, como órgão normativo criado pelo artigo 159 e parágrafos da Lei Orgânica do Municipal, com estrutura definida pela Lei Municipal nº 2.384, de 06 de junho de 2005, que trata do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação (CME) de Cachoeirinha abrangem de forma autônoma, em cada Câmara, as funções de educação básica e de acompanhamento e controle social.

Art. 2º. Fica integrado ao Conselho Municipal de Educação (CME), o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB), em âmbito municipal, sob a forma de Câmara, conforme previsto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Ficam criadas 2 (duas) Câmaras na estrutura de funcionamento do Conselho Municipal de Educação (CME):

I - a Câmara de Educação Básica; e

II - a Câmara do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB).

Art. 4º. São atribuições do Conselho Municipal de Educação (CME), afetas à Câmara da Educação Básica, conforme estabelecido pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 2.384, de 06 de junho de 2005:

I - elaborar normas para:

a). a educação infantil e o ensino fundamental;

b). credenciamento e o funcionamento das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Educação;

c). educação infantil e ensino fundamental dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades (superdotação);

d). a Educação de Jovens e Adultos (EJA);

e). a elaboração dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;

f). formação de turmas de alunos de qualquer faixa etária, ano ou etapa do ensino fundamental;

g). avanços e progressão continuada;

h). a formação continuada dos trabalhadores da educação;

i). a classificação e reclassificação de alunos, independente do nível de escolarização;

j). os cursos de educação profissional;

k). a construção da proposta pedagógica;

l). o processo de democratização do ensino público; e

m). a realização do Congresso Municipal de Educação.

II - aprovar:

a). o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;

b). os regimentos e planos de estudos das instituições educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino; e

c). projetos, programas e políticas públicas que visem o processo de educação inclusiva.

III - emitir parecer sobre:

a). convênios, acordos ou contratos relacionados à educação, geridos pelo Poder Público; e

b). a criação de estabelecimentos municipais de ensino.

IV - autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

V - credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VI - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VII - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou pela Secretaria Municipal de Educação, ou por entidades de âmbito municipal, ligadas à educação;

VIII - estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiros do Poder Público pelas instituições de ensino privado sem fins lucrativos;

IX - manter intercâmbio com Conselhos de Educação e demais Sistemas de Educação municipais e estaduais;

X - avaliar, acompanhar e fiscalizar projeto quanto à concessão de auxílio e subvenções e instituições educacionais; e

XI - exercer outras atribuições previstas em lei vinculadas à natureza de suas funções.

Art. 5º. É atribuição da Câmara do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB), o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 6º. A Câmara do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB) poderá:

I - apresentar à Câmara Municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria dos membros, o Secretário de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias referentes a:

a). licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b). folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a quem estejam vinculados;

c). convênios com as instituições a quem se refere o artigo 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e

d). outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco,* entre outras questões pertinentes:

a). o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b). a adequação do serviço de transporte escolar; e

c). a atualização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 7º. A Câmara do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB) compete ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do artigo 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhamento deles ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 1º. A Câmara do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB) terá autonomia, bem como competência deliberativa e terminativa.

§ 2º. Caberá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena da competência da Câmara do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB), bem como oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do mesmo.

Art. 8º. As matérias específicas das Câmaras serão por elas estudadas e aprovadas, preservada a autonomia em cada caso.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Educação (CME) contará com um corpo técnico, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, na área jurídica, administrativa e pedagógica, necessário ao atendimento de seus serviços.

§ 1º. Ao corpo técnico previsto no *caput* deste artigo competirá:

I - realizar estudos e pesquisas necessários ao embasamento pedagógico e legal dos pareceres e resoluções do Conselho Municipal de Educação (CME);

II - assessorar as câmaras e Comissões do Conselho Municipal de Educação (CME);

III - cumprir as tarefas que forem atribuídas pelo Presidente;

IV - participar e opinar nas sessões do Conselho Municipal de Educação (CME), quando convocado, sem direito a voto caso não seja conselheiro;

V - atender às solicitações dos conselheiros, fornecendo pareceres escritos, sempre que solicitado, dentro dos prazos concedidos;

VI - receber processos e classificá-los em função do fim a que se destinam, antes de encaminhá-los ao Presidente do Conselho para distribuição;

VII - manter articulação com os órgãos técnicos educacionais da Secretaria Municipal de Educação; e

VIII - exercer outras competências correlatas no âmbito de suas atribuições.

§ 2º. O Servidor público efetivo, quando indicado pelo presidente para exercer suas funções no Conselho Municipal de Educação (CME), poderá ficar à disposição integral do órgão, para o exercício de suas atividades.

I - o servidor designado para o Conselho Municipal de Educação (CME) poderá obter o aumento de carga horária, para o exercício de suas atividades perante o órgão, observando o limite de 40 (quarenta) horas semanais;

II - a disponibilidade estabelecida no *caput* deste artigo, bem como o aumento de jornada de trabalho, dependerá de solicitação prévia do(a) Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME) e de autorização do Prefeito Municipal; e

III - a parcela remuneratória decorrente do aumento da jornada de trabalho será proporcional ao acréscimo de horas realizadas pelo servidor disponibilizado, sendo 10 (dez) horas semanais correspondentes a 50% (cinquenta) por cento do vencimento básico e a cada 20 (vinte) horas semanais corresponde a 100% (cem) por cento do vencimento básico, sendo computado para fins da base de cálculo para férias e gratificações natalinas.

§ 3º. O servidor publico efetivo, quando Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME), perceberá verba de representação, em caráter indenizatório, para o exercício de suas atividades perante o órgão, correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento básico.

§ 4º. O conselho Municipal de Educação poderá contratar serviço de consultoria técnico pedagógico para assessoramento do trabalho.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação garantirá infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação (CME) com base na legislação pertinente e dotações orçamentárias específicas do Conselho.

Art. 11. A Câmara do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB) atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal e será renovado periodicamente ao final do mandato de cada um dos seus membros.

Art. 12. A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação (CME):

I - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações;

II - veda, quando os conselhos forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a). exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b). atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c). afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual sido designado;

III - é assegurada a possibilidade de exercer a função de assessor técnico do Conselho Municipal de Educação (CME), caso seja cedido pelo poder público para a referida função, mesmo sendo indicado como conselheiro por alguma entidade dentre as elencadas no artigo 13 desta Lei.

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação (CME) será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares, e seus respectivos suplentes, representantes da sociedade civil e do Poder Público, eleitos e indicados pelas suas respectivas entidades e órgãos e nomeados pelo Prefeito, distribuídos da seguinte forma nas 2 (duas) Câmaras criadas pelo artigo 3º desta Lei:

I - Câmara da Educação Básica:

a). 3 (três) professores ou especialista de livre indicação do Poder Municipal;

b). 3 (três) membros eleitos pelas organizações de comunidades localizadas no Município de Cachoeirinha;

c). 1 (um) professor ou especialista da rede municipal, representante do Sindicato dos Municipários de Cachoeirinha (SIMCA);

d). 1 (um) professor ou especialista da rede privada, representante da educação infantil; e

e). 1 (um) professor ou especialista representante de instituição de ensino superior pública ou privada com sede neste Município.

II - Câmara do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB):

a). 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais, no mínimo 1 (um), deverá estar lotado na Secretaria Municipal de Educação;

b). 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

c). 1 (um) representante de diretores das escolas públicas municipais;

d). 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

e). 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

f). 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g). 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;

h). 2 (dois) membros eleitos pelas organizações das comunidades localizadas no Município de Cachoeirinha;

i). 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 14. Os membros do Conselho Municipal de Educação (CME), das Câmaras de Educação Básica e da Câmara do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB), serão indicados até 20 (vinte) dias do término do mandato vigente dos conselheiros, na forma que segue:

I - pelos dirigentes dos órgãos estaduais e municipais, bem como das entidades de classes organizadas, nos casos das representações destas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelo colegiado anterior a esse próximo mandato;

III - nos casos dos representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria; e

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 1º. No caso do inciso II deste artigo, os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 2º. Durante o prazo previsto no *caput* deste artigo, os novos membros do Conselho Municipal de Educação (CME) deverão se reunir com os membros cujos mandatos estão se encerrando, a fim de promover-se a transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. Os conselheiros, ao longo de todo o mandato, deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição se constituir como pré-requisito à participação no processo eletivo, bem como à atuação como representante junto ao Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 16. São impedimentos de integrar o Conselho Municipal de Educação (CME):

I - cônjuge, companheiro(a) e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como cônjuges, companheiros(as), parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam capazes;

IV - pais de alunos que:

a). exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo municipal; ou

b). prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo municipal.

V - detentores de cargos de confiança do Poder Executivo municipal ou pessoas investidas em mandato legislativo.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

Art. 17. A Câmara da Educação Básica do Conselho Municipal de Educação (CME) elegerá a sua Mesa Diretora, composta por:

I - Presidente;

II - Vice-presidente; e

III - Secretário(a).

§ 1º. Está impedido de ocupar a função de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME), o representante do governo gestor ou dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do Município.

§ 2º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME) incorrer nas situações de afastamentos definitivos previstos nesta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

§ 3º. Os membros da Mesa Diretora terão mandatos concomitantes à sua indicação de conselheiro.

Art. 18. A Câmara do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB) terá um Presidente, designado dentre seus membros, responsável legal pela assinatura digital de aprovação dos relatórios da prestação de contas junto ao Ministério da Educação.

Art. 19. Os membros do Conselho Municipal de Educação (CME) atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros conforme disposto no artigo 22 desta Lei.

Art. 20. A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação (CME):

I - é considerada atividade de relevante interesse social e seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo ou função de que o conselheiro seja titular;

II - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

III - veda, no curso do mandato e quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas:

a). a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino que atuam;
b). atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho; e

c). o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

IV - veda, no curso do mandato e quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 21. Cada conselheiro titular, das Câmaras da Educação Básica e da Câmara do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB), terá seu respectivo suplente, que o substituirá nos casos de afastamentos temporários ou eventuais, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o *caput* do artigo 15 desta Lei; ou

III - situação de impedimento prevista no artigo 16 desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no *caput* deste artigo e em seus incisos, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º. Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho Municipal de Educação (CME).

§ 3º. Necessitando um conselheiro se afastar por prazo superior a 6 (seis) meses, será designado o respectivo suplente enquanto durar o seu impedimento.

Art. 22. Os membros da Câmara da Educação Básica do Conselho Municipal de Educação (CME) terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida única recondução.

§ 1º. Os atuais membros da Câmara da Educação Básica, quando da publicação desta Lei, exercerão seus mandatos, excepcionalmente, até dezembro de 2026.

§ 2º. O Conselho Municipal de Educação (CME), quando da sua renovação, em janeiro de 2027, será composto em 1/3 (um terço) de seus membros com mandato de 2 (dois) anos e 2/3 (dois terços) com mandato de 4 (quatro) anos, respeitadas as indicações.

§ 3º. Decorrido o prazo de mandato previsto no § 2º deste artigo, todos os(as) conselheiros(as) terão mandatos de 4 (quatro) anos.

§ 4º. O(A) conselheiro(a) pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representado(a).

Art. 23. Os membros da Câmara do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS FUNDEB) terão mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito.

Art. 24. Os conselheiros poderão ser distribuídos em comissões, cuja composição dar-se-á por ato de cada Câmara, respeitando as opções de seus membros e a conveniência do colegiado.

Parágrafo único. As atribuições e o funcionamento de cada Câmara e comissões serão definidos no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 25. Os conselheiros do Conselho Municipal de Educação (CME), quando no exercício de suas funções fora do Município, poderão receber verba indenizatória para custeio de despesas de deslocamento e manutenção, obedecidas às seguintes condições:

I - prévio empenho; e

II - comprovação das despesas efetuadas.

Parágrafo único. As despesas referidas no *caput* deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Conselho Municipal de Educação (CME) e na falta destas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. Os membros do Conselho Municipal de Educação (CME) deverão residir e/ou trabalhar no Município.

Art. 27. As reuniões ordinárias de cada Câmara serão realizadas mensalmente, podendo ser ampliadas, conforme demanda, até o máximo de 4 (quatro) reuniões mensais.

§ 1º. Poderá haver reuniões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros efetivos do Conselho.

§ 2º. As reuniões ordinárias e extraordinárias devem ter, como *quorum* mínimo, a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 4º. As demais regras referentes às reuniões serão estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação (CME), conforme deliberação de cada Câmara.

Art. 28. O Conselho Municipal de Educação (CME) atualizará seu Regimento Interno, respeitado as atribuições e autonomia de cada Câmara, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação (CME), após aprovado por seus membros, será remetido ao Poder Executivo municipal, que o aprovará por meio de Decreto.

Art. 29. Ficam revogadas:

I - a Lei Municipal nº 4.674, de 29 de março de 2021;

II - a Lei Municipal nº 4.823, de 12 de maio0 de 2022; e

III - a Lei Municipal nº 5.009, de 24 de agosto de 2023.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRINHA, 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

Cristian Wasem

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Mauro Rogério Nunes Vargas

Secretário Municipal de Governo